

## Grupo I

## Classe I - RECURSOS E PEDIDOS DE REEXAME

- **Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça**  
TC 499.036/94-8 - Natureza: Recurso de Reconsideração  
Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB  
Responsável: Sebastião Tavares de Oliveira
- TC 003.064/95-6 - Natureza: Pedido de Reexame  
Entidade: Universidade Federal de Pelotas/RS  
Responsável: Antonio Cesar G. Borges
- TC 525.154/96-5 - Natureza: Recurso de Reconsideração  
Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI  
Responsável: Gaspar Dias Ferreira

## Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- **Relator, Ministro Iram Saraiva**  
TC 250.584/95-6 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal de Marau/BA  
Responsável: Raymundo Farias de Carvalho
- **Relator, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva**  
TC 250.234/94-7 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal de Irecê/BA  
Responsável: Hildebrando Seixas de Souza Filho, ex-Prefeito
- TC 250.255/94-4 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Soure/BA  
Responsável: José Ramos de Souza, ex-Prefeito
- TC 279.135/94-7 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Prefeitura Municipal de Urandi/BA  
Responsável: Sebastião Alves Santana, ex-Prefeito
- **Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça**  
TC 279.060/95-5 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Centro Cultural Beneficente Santa Rita de Cássia/BA  
Responsáveis: Rita de Cássia Lima Costa e José Ubiratan Correia Marques
- TC 575.404/95-7 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Sociedade Educacional Santa Rita/RJ  
Responsáveis: Dante Humberto Palladino e outros
- TC 575.564/95-4 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ  
Responsável: Sylvio Jorge de Oliveira Shad
- TC 800.072/96-0 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Brasília/AC  
Responsável: Aldemir Lopes da Silva
- TC 250.261/97-9 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Mansidão/BA  
Responsável: Lourival Matias de Oliveira
- TC 250.318/97-0 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Dourada/BA  
Responsável: José Setembrino Fagundes
- **Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto**  
TC 011.896/94-9 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento  
- CONAB  
Responsáveis: Luzimar Arruda, Diomar de Oliveira Nunes, Lino Issao Noda e Silvío Aparecido Bertholi
- TC 724.077/94-4 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Cardoso/SP  
Responsável: João da Brahma de Oliveira da Silva

## Grupo II

## Classe I - RECURSOS E PEDIDOS DE REEXAME

- **Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça**  
TC 225.168/95-2 - Natureza: Recurso de Reconsideração  
Entidade: Governo do Estado do Acre  
Responsável: Rui Alves Pereira
- TC 625.362/95-0 - Natureza: Pedido de Reexame  
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região  
Interessado: Ronaldo José Lopes Leal

## Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- **Relator, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva**  
TC 279.174/93-4 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Sociedade para o Desenvolvimento e Progresso de Castro Alves/BA  
Responsável: Renato Queiroz Suzart, Dirigente
- **Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça**  
TC 449.039/94-3 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso  
Responsáveis: Nei Moreira da Silva e Carlos Eduardo Botelho
- TC 250.385/97-0 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Contendas do Sincorá/BA  
Responsável: Luiz Carlos Silva Pires

- **Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto**

TC 675.287/96-0 - Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe - SES/SE  
Responsável: Gilton Machado Resende

## Classe IV - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUÍDAS AS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO FEDERAL

- **Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça**

TC 007.679/96-3 - Natureza: Admissão de Pessoal  
Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
Interessado: Jefferson Jacomini

TCU, Secretaria-Geral das Sessões, 19 de novembro de 1997.  
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Secretário da Primeira Câmara

(Of. nº 149/97)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 194, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre o funcionamento de comissão de sindicância e de inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, CONSIDERANDO que o CFN não possui, ainda, definido um rito para as Comissões de Sindicâncias e de Inquérito, sendo pois necessário assegurar aos sindicados e inquiridos o amplo direito de defesa e contraditório, através de processo administrativo legalmente regulamentado, CONSIDERANDO que as irregularidades administrativas ocorridas no âmbito dos Conselhos de Nutricionistas devem ser apuradas e regularizadas no âmbito interno, na forma da lei e a adoção de medidas legais para cada caso, CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFN reunido em 21/10/97, sobre a necessidade de apuração imediata de irregularidade em CRN por força de denúncia da atual Direção, resolve: ART. 1º - As irregularidades administrativas praticadas contra os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas serão apuradas mediante Comissão de Sindicância e/ou Inquérito, na forma prevista na presente Resolução e, no que couber, na Lei n.º 8.112/90, em especial os seus Artigos 153 a 166, e nos Códigos de Processos Civil e Penal, quando houver omissão para o processamento da Sindicância ou do Inquérito, mediante Portaria do respectivo Presidente ou por decisão do respectivo Plenário. PARÁGRAFO ÚNICO - Os procedimentos fixados nesta Resolução se aplicam na apuração de responsabilidades dos membros do Plenário, da Diretoria e Comissões afins, assim como, para a apuração de responsabilidade de ato praticado por funcionário. ART. 2º - As Comissões de Sindicância e de Inquérito poderão ser criadas "de ofício", mediante denúncia, representação ou constatação de ato administrativo irregular. § 1º - A denúncia, de Pessoa Física, e a representação, de Pessoa Jurídica, somente será apreciada se contiver a identificação e o endereço do denunciante ou do representante e formulada por escrito. § 2º - Quando o fato narrado na denúncia ou na representação não configurar evidente infração disciplinar administrativa ou eventual ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto pelo respectivo Presidente, cabendo dessa decisão recurso ao respectivo Plenário. § 3º - Constatada irregularidades administrativas que não foram sanadas ou que não podem ser sanadas, com indícios de improbidade ou de má-gestão, deverá o presidente do respectivo Conselho determinar a abertura da respectiva Comissão, não cabendo recurso contra o ato de instalação da Comissão. ART. 3º - A Comissão de Sindicância, quando for identificada a autoria, e a Comissão de Inquérito deverão obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o amplo direito de defesa. PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Inquérito, poderá ter uma primeira fase, de natureza de Comissão de Sindicância, visando colher provas antes de iniciar a fase de Inquérito propriamente dita. ART. 4º - A Comissão de Sindicância terá caráter meramente apuratório de responsabilidade e autoria, podendo sugerir: I. - Arquivamento do processo; II. - Aplicação de pena de advertência; III. - Instauração de Comissão de Inquérito e/ou de Processo Ético-Disciplinar. PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para conclusão de sindicância, não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que instituí-la. ART. 5º - As Comissões de Sindicância e de Inquérito serão compostas, por no mínimo 3 (três) membros, designados pela Portaria que institui a respectiva Comissão. PARÁGRAFO ÚNICO - Criada a Comissão e designado o Presidente no seu ato de criação, a mesma deverá ser instalada, formalmente, iniciando-se o prazo de validade a contar da reunião de instalação. ART. 6º - Como medida cautelar e a afim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o Plenário do respectivo Conselho, poderá determinar o afastamento de inquirido do exercício do cargo ou do mandato, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízos de remuneração, quando for funcionário. § 1º - O afastamento do mandato de caráter preventivo poderá ser determinado pelo Presidente do respectivo Conselho, "ad referendum" do Plenário, devendo a matéria ser obrigatoriamente apreciada na primeira Reunião Plenária que houver, como primeiro item da pauta, mesma que seja Reunião Extraordinária. § 2º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. ART. 7º - A Comissão de Inquérito visa apurar responsabilidades por infração praticada no exercício de cargo, mandato ou atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo, mandato ou emprego em que se encontre investido o inquirido. § 1º - A Comissão de Inquérito, assim como, a Comissão de Sindicância exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração do respectivo Conselho. § 2º - As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado, sendo facultado a presença, além da parte e de seu Advogado devidamente habilitado, da Assessoria Jurídica e Técnica, quando requerida pela Comissão, no assessoramento dos seus trabalhos. ART. 8º - O Processo Disciplinar Administrativo da Comissão de Inquérito se desenvolve nas seguintes fases: I. - Publicidade do ato que cria a respectiva Comissão; II. - Instalação dos trabalhos; III. - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; IV. - Julgamento pelo Plenário; V. - Recurso, quando couber. § 1º - O prazo para conclusão dos trabalhos será de até 90 (noventa) dias, contados da reunião de instalação da Comissão, podendo ser prorrogado, mediante pedido formal da Comissão. § 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações e os depoimentos em termo de depoimento ou de testemunho. ART. 9º - Instalada a Comissão de Inquérito esta deverá intimar o inquirido, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, querendo, indicar o rol de testemunhas e acompanhar os trabalhos da comissão, assim como, fornecer o endereço e o número do FAX para notificações e intimações. § 1º - Encerrado o prazo de defesa, a Comissão de Inquérito iniciará a oitiva das testemunhas, podendo convocar aquelas arroladas pela denúncia/representação, pela defesa e outras que entender necessárias, "de ofício". § 2º - A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnico e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. § 3º - É assegurado ao inquirido o direito de acompanhar o processo,

pessoalmente ou por intermédio de advogado devidamente constituído. Sendo que o advogado, somente terá acesso ao processo, após juntar o competente instrumento procuratório, onde deverá conter poderes para receber intimações e notificações. § 4º - A testemunha será intimada a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão. § 5º - O inquirido é responsável pela testemunha que indicar, devendo assegurar que a mesma compareça para prestar depoimento, arcando com as eventuais despesas de transporte, alimentação e hospedagem. § 6º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha ou a parte fazê-lo por escrito. § 7º - O advogado do inquirido, caso seja constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir, na mesma assentada, por intermédio do Presidente da Comissão. § 8º - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão poderá promover o interrogatório dos inquiridos, realizando acareação quando entender necessário. § 9º - Encerrada a instrução o denunciante ou representante, se houver, e o inquirido serão intimados, para no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem alegações finais e fim deste prazo, a Comissão elaborará o Relatório Final. § 10 - O Relatório Final será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do inquirido, devendo ser fundamentado, sob pena de nulidade. § 11 - A Comissão encaminhará ao inquirido cópia do Relatório Conclusivo. ART. 10 - O inquirido que não apresentar defesa será considerado revel e todos os fatos narrados contra ele serão considerados como verdadeiros e somente um fato excepcional poderá devolver o prazo da defesa, quando houver pedido fundamentado nesse sentido. PARÁGRAFO ÚNICO - Não tem o processo previsto nesta Resolução a figura do defensor dativo. ART. 11 - Intimado o inquirido para comparecer à audiência da inquirição e o mesmo não comparecendo, serão considerados verdadeiros os fatos apurados entre a apresentação da defesa e o interrogatório. ART. 12 - O presidente da Comissão poderá denegar pedido considerado impertinente, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos em apuração. § 1º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. § 2º - Se as provas documentais juntadas aos autos forem suficientes para a elucidação dos fatos a Comissão poderá dispensar a prova testemunhal e a inquirição do inquirido. § 3º - Havendo mais de um inquirido, cada um deles será interrogado separadamente, sem a presença dos demais, sendo facultada a presença dos advogados. O mesmo se aplicando nos casos de acareação. ART. 13 - Os trabalhos da Comissão de Inquérito ocorrerão na sede do respectivo Conselho ou em outro lugar previamente designado pela Comissão, devendo ser informado ao inquirido o local de funcionamento, quando for inquirir testemunhas, realizar o interrogatório ou a acareação. § 1º - No caso de recusa do inquirido em apor o ciente na cópia da citação, notificação ou intimação, o prazo para defesa ou prática de atos, contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão ou quem for designado para tal, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas. § 2º - A simples recusa ou a obstrução no recebimento da citação, notificação ou intimação implicará em violação ao Código de Ética dos profissionais da Nutrição, devendo ser o fato comunicado a conselho onde possui o registro principal para abertura de processo ético-disciplinar contra o profissional. ART. 14 - No caso do inquirido mudar de endereço, durante os trabalhos da Comissão, deverá comunicar a Comissão, se assim não proceder, as intimações e notificações que lhe forem encaminhadas para o endereço anterior serão consideradas como válidas para todos os fins de direito. PARÁGRAFO ÚNICO - Se na defesa o inquirido não fornecer o endereço para notificação e intimações e o número do fax, as mesmas serão realizadas no endereço onde ocorreu a citação inicial, não podendo o inquirido alegar prejuízos para a defesa em face da sua omissão. ART. 15 - As Comissões de Sindicância ou de Inquérito deverão apresentar Relatório conclusivo, encaminhado ao Presidente do respectivo Conselho, que designará um Relator e submeterá o processo a julgamento na Primeira Reunião Plenária que houver, salvo impossibilidade técnica do Relator. ART. 16 - O Relator apresentará o seu Relatório ao Plenário e ato contínuo, será assegurado ao inquirido o prazo de 20 (vinte) minutos para sustentação oral, ao final do qual o Relator proferirá o seu voto. ART. 17 - A Comissão, tomando conhecimento de fatos que envolvam outros profissionais com objeto do inquérito, poderá indicá-los ou solicitar ao Presidente do respectivo Conselho a abertura de nova Comissão de Inquérito. ART. 18 - Da decisão do Plenário do CRN caberá recurso, ao Plenário do CFN, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão. § 1º - Da decisão originária do plenário do CFN caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, devendo o Presidente do CFN designar um revisor, para apreciar o processo na primeira Reunião Plenária que houver após o pedido. § 2º - O recorrente, ao realizar o seu recurso ou pedido de reconsideração, poderá requerer o empréstimo de efeito suspensivo, cabendo ao Presidente do respectivo Conselho, apreciar o pedido, devendo sua decisão ser fundamentada. ART. 19 - Ao culpado será aplicada as penas previstas na Lei 6.583/78 podendo ser acumulado a pena de perda do mandato, cargo ou emprego se for caracterizada a improbidade administrativa. § 1º - A pena de perda do cargo e do mandato implica na inelegibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, em todo o sistema CFN/CRNs. Devendo ser contado da data do trânsito em julgado da decisão administrativa. Se for empregado ficará impedido de ser contratado por qualquer Conselho, pelo prazo de 5 (cinco) anos. § 2º - Havendo decisão judicial liminar suspendendo o efeito da pena e/ou da inelegibilidade, ficará interrompida a contagem do prazo Cassada a liminar será reiniciada a contagem do tempo. § 3º - Caracterizada a improbidade administrativa deverá a Comissão sugerir o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção da medidas legais previstas na Lei 8.429 de 02 de junho de 1.992, quando couber. § 4º - Se na apuração dos atos administrativos ficar demonstrada a existência de infração de natureza ético-disciplinar, deverá ser determinado ao respectivo Conselho onde for inscrito o profissional a abertura do Processo Ético-Disciplinar. ART. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARMEM LÚCIA DE ARAÚJO CALADO  
Presidente do Conselho

(Of. nº 230/97)

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

Suprime o Art.38 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, publicado no D.O.U de 11 de abril de 1997 e dá outras providências. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1996 e, Considerando os autos do Processo Administrativo nº 001/97, Considerando o decidido na 6ª Sessão da I Reunião Extraordinária do 2º Corpo de Conselheiros deste Egrégio Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada no dia 22 de fevereiro de 1997, resolve: Art.1º- Suprimir o Art. 38 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, publicado no D.O.U de 11 de abril de 1997. Art.2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art.3º-Revogam-se as disposições em contrário. MÁRIO CÍCERO NUNES LUCENA-Diretor Presidente; EVARISTO DA COSTA MAIA-Diretor Secretário; JOSÉ WANDERLEY MONTEIRO-Diretor Tesoureiro. REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADES Art.1º-O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo Território Nacional, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e constitui, juntamente com os Conselhos Regionais, uma Autarquia Federal, criada pelo artigo 12, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. Art.2º-O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia compõe-se de: a)Corpo de Conselheiro; b)Diretoria; c)Comissões; d)Serviços. Art.3º-São atribuições gerais do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, além de outras já contidas na legislação pertinente: a)Orientar e normatizar o exercício da profissão; b)Supervisionar os Conselhos Regionais, administrativamente e financeiramente; c)Velar pela conservação da honra e da independência dos Conselhos de Técnicos em Radiologia e pelo livre exercício legal da profissão e dos direitos dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares; d)Receber as Cotas-Partes de direito sobre anuidades, taxas, multas; e)Emitir Resoluções e Pareceres formulados pelo Plenário; f)Atuar juridicamente em conjunto com os Conselhos Regionais, na defesa de seus interesses; g)Promover, por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o bom conceito dos que a exerçam; h)Representar os interesses da Classe perante os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; i)Servir de Órgão consultivo ao Governo, às Instituições Públicas e Particulares. CAPÍTULO II DO CORPO DE CONSELHEIROS Art.4º-O Corpo de Conselheiros do CONTER é constituído de nove (09) Conselheiros Efetivos, que terá igual número de Suplentes, em conformidade com os artigos 15 e 22 do Decreto nº 92.790/86. Parágrafo Único- O Conselheiro Suplente poderá ser convocado para substituir o Efetivo, atuando aí como se Efetivo fosse. Art.5º-A posse oficial do Corpo de Conselheiros será dada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, após a divulgação do resultado da eleição, momento em que os Conselheiros eleitos prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir fielmente os deveres que me

foram atribuídos pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e tudo farei pela dignidade da profissão e em benefício da coletividade." §1º-A posse oficial deverá coincidir com o início do mandato do Corpo de Conselheiros. §2º- É permitida a reeleição para o cargo de Conselheiro Art 6º- Pode ainda ser feita uma posse solene, em sessão convocada pelo Presidente eleito Parágrafo Único- A posse solene, a critério da Diretoria Executiva eleita, deverá acontecer, no máximo em até trinta dias após a posse oficial Art 7º-Por iniciativa do Presidente, referendada pela Diretoria, os suplentes poderão participar como Membros das Comissões, inclusive das Reuniões Plenárias, sem direito a voto Art 8º-O Conselheiro Suplente convocado para participar de qualquer Comissão não poderá exercer a função de Relator Art 9º- Compete ao Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional: a)Elaborar seu Regimento Interno e aprovar os Regimentos organizados pelos Conselhos Regionais; b)Modificar seu Regimento Interno e aprovar as modificações nos Regimentos dos Conselhos Regionais; c)Elaborar o Código de Ética-Profissional dos Técnicos em Radiologia e modificá-lo, ouvindo os Conselhos Regionais; d)Conceituar as especialidades e fixar condições mínimas para o exercício e registro dos profissionais; e)Propor ao poder competente alterações na legislação relativa ao exercício da atividade dos profissionais na Área Técnica Radiológica; f)Deliberar em grau de recurso, por solicitação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, sobre admissão dos membros profissionais nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos, pelos referidos Conselhos; g)Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional; h)Baixar Normas, Instruções e Resoluções conferidas por lei ou, em caráter decisório nos casos omissos em legislação pertinente à regulamentação da profissão; i)Decidir em grau de recurso, sobre a cassação profissional, imposta pelos Conselhos Regionais; j)Promover a instalação dos Conselhos Regionais, determinando suas sedes e zonas de jurisdição e/ou redefinindo as zonas já existentes; l)Expedir instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; m)Aprovar o planejamento anual de atividades elaboradas pela Diretoria Executiva; n)Aprovar o relatório anual de atividade elaborado pelo Presidente do Conselho Nacional; o)Fixar critérios para elaboração orçamentária dos Conselhos Regionais, bem como aprovar os orçamentos e balanços dos mesmos; p)Determinar as anuidades, taxas, multas e demais contribuições a serem pagas pelos profissionais de Radiologia, pessoas jurídicas, aos Conselhos Regionais; q)Intervir nos Conselhos Regionais em casos de necessidade, conforme o disposto no item V, do artigo 16, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986; r)Conferir elogios; s)Eleger os Membros da Diretoria; t)Conceder licença aos seus membros, por período não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 06 (seis) meses, renováveis; u)Julgar atividades, faltas ou denúncias aos Membros Conselheiros, aplicando as penalidades, se

necessário for. CAPÍTULO III DA DIRETORIA Art.10-A Diretoria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, compor-se-á de Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos a cada dois anos e seis meses, entre os Conselheiros Efetivos, por escrutínio secreto ou voto declarado e por maioria simples de votos, tomando posse imediatamente. Parágrafo Único-É permitida a reeleição sucessiva para qualquer dos cargos da Diretoria Art.11- Participarão da eleição da Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia os Conselheiros Efetivos. Art.12-De acordo com o artigo 18, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, considera-se a região denominada "Entorno". Art.13-A Diretoria fará Reunião Ordinária uma vez por mês e, Extraordinárias quantas forem necessárias, deliberando por maioria de votos. Art.14- Cumpre a Diretoria administrar os negócios do Conselho, expedindo as instruções necessárias ao bom andamento dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir os dispositivos legais que o regem e as disposições do Plenário. §1º-A Diretoria promoverá eleições para o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. §2º-A Diretoria do Conselho Nacional, na impossibilidade de poder contar com quorum para deliberação sobre assuntos de relevância constantes da pauta de convocação, deliberará "AD-REFERENDUM" do Plenário, após segunda convocação, em Reunião de Diretoria. §3º-As convocações serão obrigatoriamente enviadas por correspondência registrada em "AR". §4º-No caso do disposto no §2º, a Diretoria Executiva obrigará-se a enviar cópia da Ata aos Conselheiros Efetivos, no prazo de até 10 (dez) dias corridos. Art.15-São atribuições do Presidente: a)Representar o Conselho nas solenidades internas e externas, perante os Poderes Públicos, ativa e passivamente em julgo e em todas as relações com terceiros, designando representante quando necessário; b)Zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão; c)Cumprir e fazer cumprir este Regimento; d)Convocar eleições para o Conselho Nacional, proclamar seu resultado e dar posse aos novos Conselheiros; e)Corresponder-se com autoridades da União, dos Estados, Territórios, do Distrito Federal, dos Municípios e com os Presidentes dos Conselhos Regionais, Sindicatos, Associações de Técnicos e Federações, etc.; f)Servir de porta voz do Conselho; g)Convocar Reuniões conjuntas do Conselho Nacional e Conselhos Regionais; h)Convocar ordinária e extraordinariamente o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; i)Presidir reuniões conjuntas da Diretoria e Sessões do Conselho. j) Abrir, conduzir, adiar, proceder o encerramento das Sessões Plenárias; l) Assinar os termos de abertura e encerramento das sessões, rubricar os livros da Secretaria e Tesouraria e de outros serviços existentes, juntamente com o Secretário e Tesoureiro, respectivamente, m)Superintender todos os serviços administrativos do Conselho, podendo contratar, nomear, dar posse, licenciar, demitir, punir e exonerar funcionários, ouvida a Diretoria. n)Autorizar despesas e assinar juntamente com o Tesoureiro e/ou Secretário os cheques e demais documentos relativos à receita e despesa do Conselho Nacional, o)Propor a Diretoria a criação de cargos e serviços para administração do Conselho; p)Adquirir, alienar, nomear e alugar bens móveis e imóveis em nome do Conselho, quando autorizado pela Diretoria, observadas as exigências legais, q)Elaborar com o Tesoureiro a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União; r)Poderá o Presidente atribuir tarefas a um ou mais Membros Conselheiros, desde que, respeitadas as possibilidades dos mesmos e ouvida a Diretoria; s)Exercer o voto de qualidade; t)Assinar as Resoluções e Atas, após aprovação do Plenário do Conselho Nacional; u)Assinar as Portarias do Conselho Nacional; v)Designar relator para os processos, bem como o defensor nos casos de processos éticos. Art.16-São atribuições do Secretário: a)Exercer as atribuições da Presidência nas faltas e impedimentos do Presidente; b)Na renúncia ou impedimento legal do Presidente, o Secretário assumirá com efetividade até a realização da eleição para recomposição da Diretoria; c)Registrar em atas as ocorrências das reuniões e das sessões do Conselho Nacional e assiná-las, juntamente com o Presidente; d)Subscrever os termos de posse e de compromisso dos Membros do Conselho Nacional; e)Dar conhecimento das Atas aos Membros do Conselho Nacional e colher suas assinaturas, após a aprovação das mesmas; f) Providenciar as publicações das Resoluções, instruções e demais atos do Conselho Nacional; g) Ler em sessão a matéria do expediente e dar-lhe o destino indicado pelo Presidente; h)Rubricar os autos e incumbir-se da tramitação e registro de processos, encarregando-se de sua guarda e conservação; i)Expedir certidões; j)Lavar os termos de abertura e de encerramento dos livros de atas e da Secretaria, assinando-os com o Presidente; l)Dirigir e fiscalizar o serviço da Secretaria e manter sob sua guarda os documentos do Conselho Nacional; m)Preparar os processos para despacho do Presidente; n)Preparar o material para Reuniões da Diretoria e sessões do Conselho Nacional-e, Reuniões conjuntas; o)Assinar a correspondência do Conselho Nacional, inclusive em nome do Presidente quando autorizado ou no seu impedimento; p)Propor a Diretoria a criação de cargos necessários aos serviços da Secretaria, bem como a nomeação ou exoneração de funcionários sob sua direção; r)Organizar o cadastro geral e mantê-lo atualizado; s)Zelar pelo cumprimento das obrigações fiscais e sociais do Conselho Nacional; t)Delegar atribuições a Membros do Conselho Nacional, ouvida a Diretoria; u)Assinar conjuntamente com o Presidente as Resoluções do Conselho Nacional; v)Manter para cada Conselheiro um prontuário, onde serão feitas as anotações respectivas, inclusive as penalidades e os elogios. Art.17-São atribuições do Tesoureiro:a) Exercer a Presidência na falta ou impedimentos simultâneos do Presidente e Secretário;b)Responsabilizar-se pelos serviços da Tesouraria, mantendo em dia a escrituração contábil; c)Manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos referentes à situação econômico-financeira e patrimonial do Conselho Nacional; d)Assinar juntamente com o Presidente os cheques e demais documentos referentes a receita e despesa do Conselho Nacional; e)Arrecadar a receita; f) Organizar com o Presidente a proposta orçamentária anual;g)Elaborar, juntamente com o Presidente, a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União; h)Apresentar ao Corpo de Conselheiro os balançes trimestrais, o balanço anual e final da sua gestão; i)Apresentar à Comissão de Tomada de Contas e ao Plenário os balançes trimestrais, o balanço anual e final de sua gestão; j)Caso seja necessário reformulação orçamentária, apresentá-la a CTC - Comissão de Tomada de Contas e ao Plenário para aprovação, com a observância que deverá fazer parte integrante do processo de prestação de contas; l)Administrar o caixa do Conselho Nacional; m)Providenciar licitações para aquisição de bens de consumo, móveis ou imóveis, observadas as exigências legais; n)Delegar atribuições a Membros do Conselho Nacional, ouvida a Diretoria; o)Registrar em livro próprio todos os bens do Conselho Nacional, registrar e conservar a plaquetagem destes bens; p)É de responsabilidade do Tesoureiro a cobrança dos débitos para com os cofres do Órgão; q)É de responsabilidade do Tesoureiro efetivar todos os pagamentos autorizados, referentes às dívidas do Órgão; r)Tomar medidas de esclarecimentos públicos ou privados, sobre assuntos pertinentes à sua pasta. CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES Art.18-O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia poderá criar Comissões permanentes ou temporárias, observado:a)A indicação dos Membros das Comissões será feita pelo Presidente do Conselho Nacional, ouvida a Diretoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre seus Membros,